TCE- RN

Fls.
Rubrica:
Matrícula:

PROCESSO Nº:005879/2014 – TC (Segunda Câmara)
ASSUNTO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2013.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ipueira/RN
RESPONSÁVEL: Paulo de Brito
RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **EXERCÍCIO DE 2013**. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CONTINUIDADE À RELAÇÃO PROCESSUAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo municipal, pertinente ao Município de Ipueira/RN, referente ao **exercício de 2013**, cujo responsável é o Sr. Paulo de Brito, Prefeito à época.

2. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria por força das regras consolidadas no Manual de Distribuição Processual (Portaria nº 215/2017- GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN no dia 11/05/2017) (eventos 05 e 07).

3. Ao analisar a matéria, preliminarmente, o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM, por meio do Relatório de Auditoria das Contas Anuais, acostado ao evento 10, sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

4. De posse dos autos, determinei a citação do gestor responsável, Sr. Paulo de Brito, Prefeito do Município em referência, à época, para que apresentasse defesa,

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

em atendimento ao artigo 247-A do Regimento interno, incluído pela Resolução 12/2016 (evento 14).

5. Regularmente citado (eventos 17 e 19), o Sr. Paulo de Brito apresentou defesa no prazo legal, conforme Certidão da DAE (evento 22), por meio do documento n.º 019130/ 2017, apensado aos presentes autos (evento 20).

6. Após análise da documentação apresentada em sede de defesa, o Corpo Técnico da DAM pronunciou-se por meio da Informação n.º 630/2019-DAM/FGO (evento 28), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades elencadas no item 02 do Relatório:

> I) Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;
>
> II) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA;
>
> III) Não envio das leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais;
>
> IV) Baixa arrecadação do IPTU;
>
> V) Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI;
>
> VI) Apuração de déficit orçamentário;
>
> VII) Apuração de déficit financeiro;
>
> VIII) Os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial;
>
> IX) Não inscrição/arrecadação de dívida ativa;
>
> X) Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

7. É o que importa relatar. Passo à proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

8. A competência para apreciar anualmente as contas de governo do Poder Executivo municipal encontra guarida no art. 53, I, da Constituição do Estado e na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (art. 1º, I). Nesses casos, os Tribunais de Contas emitem parecer prévio para subsidiar o julgamento das Contas Anuais de Governo, da competência do Poder Legislativo Municipal.

9. No ponto, insta anotar que o presente feito, referente ao **exercício de 2013**, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, que estipulou a necessidade de remessa de todos

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018.

10. Pois bem, a apreciação das contas anuais do Prefeito Municipal de Ipueira/RN (exercício 2013) tem por base os elementos fáticos insertos no Relatório produzido pelo Corpo Técnico da DAM, que apresentou uma análise sobre as contas, a partir dos dados que compõem a Prestação de Contas Anual do Município em referência.

11. Registro, por oportuno, que as contas foram prestadas tempestivamente, nos moldes do art. 10, da Resolução n.º 04/2013-TCE, conforme apontado pela Unidade Técnica (evento 10), bem assim constam dos autos o Plano Plurianual referente ao quadriênio 2010 – 2013 (doc. 6480/2010), a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente a 2013 (doc. 3409/2013), e a Lei Orçamentária Anual atinente a 2013 (doc. 002227/2013).

12. Por uma questão didática, passarei à análise individualizada de cada irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS -ITENS I A V

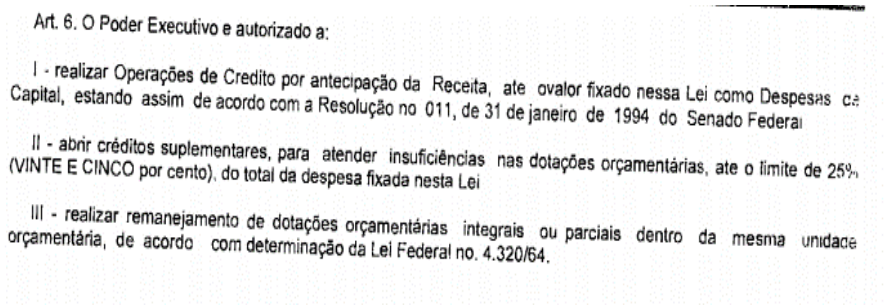
I. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na LOA e sem autorização em Lei específica.

13. A Unidade Técnica apontou que o Município teria aberto Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na LOA, bem assim, não teriam sido enviadas cópias das leis que porventura tivessem autorizado a abertura de parcela de Créditos Suplementares, que ultrapassou a prévia autorização da Lei Orçamentária Anual.

14. Conforme se extrai da norma contida no artigo 6º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual do Município Ipueira/RN – LOA 2013, n.º 400/2012, de 14/12/2012 (doc. n.º 002227/2013), foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 4.º

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

da referida Lei, sem, contudo, indicar uma das fontes de recursos especificadas no parágrafo 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964. Vejamos:



Art. 6. O Poder Executivo e autorizado a:

I - realizar Operações de Credito por antecipação da Receita, ate ovalor fixado nessa Lei como Despesas de Capital, estando assim de acordo com a Resolução no 011, de 31 de janeiro de 1994 do Senado Federal

II - abrir créditos suplementares, para atender insuficiências nas dotações orçamentárias, ate o limite de 25% (VINTE E CINCO por cento), do total da despesa fixada nesta Lei

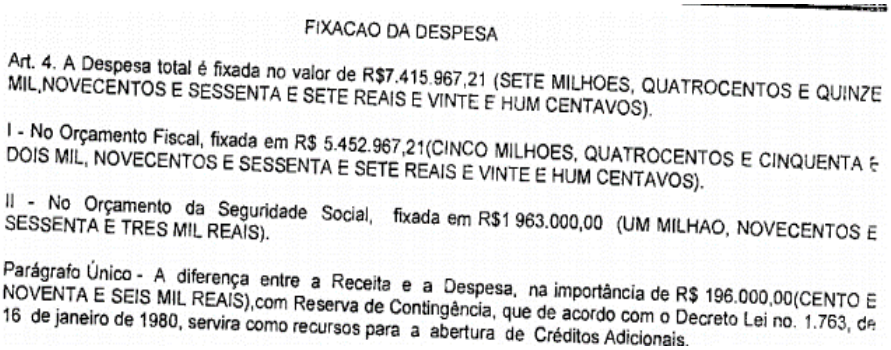
III - realizar remanejamento de dotações orçamentárias integrais ou parciais dentro da mesma unidade orçamentária, de acordo com determinação da Lei Federal no. 4.320/64.

15. Desse modo, considerando que a despesa fixada pela LOA/2013 foi de R$ 7.415.967,21 (sete milhões, quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), havia, na Lei Orçamentária 2013, **autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R$ 1.853.991,80** (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos). Todavia, **o Município abriu Créditos Suplementares no valor de R$ 2.370.735,46** (evento 01, fl. 388).

16. Em sede de defesa, o gestor alega que teria havido um superávit na arrecadação de R$ 550.852,88, valor que, sob sua ótica, deveria ter sido abatido do valor dos créditos suplementares abertos de R$ 2.370.735,46, resultando em R$ 1.819.882,58 a título de créditos adicionais, representando o percentual de 23,30%.

17. No ponto, cumpre referir que a despeito de a LOA (n.º 400/2012) indicar o total das despesas no valor de R$ 7.415.967,21, a Unidade Técnica apontou o valor de R$ 8.473.734,42. Nesse cenário, o Órgão Instrutivo calculou, de forma equivocada, o limite para abertura de Créditos Suplementares sobre esse montante. Nesse sentido, chegou ao limite de R$ 2.118.433,61, para a abertura dos referidos créditos.

18. A Propósito, passo a colacionar o que dispõe a LOA, quanto à fixação de despesa:



FIXACAO DA DESPESA

Art. 4. A Despesa total é fixada no valor de R$7.415.967,21 (SETE MILHOES, QUATROCENTOS E QUINZE MIL,NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E HUM CENTAVOS).

I - No Orçamento Fiscal, fixada em R$ 5.452.967,21(CINCO MILHOES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E HUM CENTAVOS).

II - No Orçamento da Seguridade Social, fixada em R$1 963.000,00 (UM MILHAO, NOVECENTOS E SESSENTA E TRES MIL REAIS).

Parágrafo Único - A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R$ 196.000,00(CENTO E NOVENTA E SEIS MIL REAIS),com Reserva de Contingência, que de acordo com o Decreto Lei no. 1.763, de 16 de janeiro de 1980, servira como recursos para a abertura de Créditos Adicionais.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

19. O argumento trazido pelo defendente não merece acolhida, posto que, conforme anotado pela Unidade Instrutiva, o superávit na arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64, já deve ser considerado como fonte para o limite de abertura de Créditos Suplementares consignados na LOA.

20. Em efeito, a abertura de Créditos Adicionais constitui uma das formas de alteração do orçamento, sendo necessário quando as dotações inicialmente previstas na LOA se revelam insuficientes para os programas nela previstos, ou quando há necessidade de realização de despesa nela não autorizada. Tais Créditos só poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para correr a despesa, sendo certo que o excesso de arrecadação é fonte para abertura de créditos adicionais suplementares, desde que não vinculado a uma destinação específica.

21. Nessa perspectiva, quando constituído o Crédito Suplementar fundamentado no excesso de arrecadação, tal fonte de recurso já foi considerada no limite estabelecido na LOA para tal alteração orçamentária. *In verbis:*

> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa**.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> (...)
>
> II - **os provenientes de excesso de arrecadação**
>
> (grifos acrescidos)

22. Nessa trilha, ao analisar a relação dos Decretos Executivos acostados à defesa apresentada (doc. n.º 019130/2017, fls. 24 - 36), observo que o Município de Ipueira/RN, abriu, mediante Decretos, Créditos Adicionais no valor de R$ 2.846.734,77 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), **sendo R$ 2.370.734,77 (dois milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e trinta e quatro reais, e setenta e sete centavos) a título de Créditos Suplementares**, e R$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), a título de Créditos Especiais.

23. Nesse contexto, evidente que o Poder Executivo municipal superou o valor autorizado 6º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual do Município Ipueira/RN – LOA 2013, n.º 400/2012, para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, o qual, repito, foi de até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 4.º da referida Lei, que representa o valor de **R$ 1.853.991,80** (um milhão, oitocentos e

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

24. Consoante dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal é vedada a abertura de Créditos Suplementares ou Especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Ademais, a Lei nº 4.320/1964 estabelece, em seu artigo 42, que os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

25. Todavia, no caso em apreço, apenas a LOA autorizou a abertura de Créditos Suplementares, de modo que nenhuma Lei foi editada no escopo de complementar o valor autorizado na referida Lei Orçamentária.

26. A despeito disso, foram abertos Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2013, à míngua de autorização legal, no valor de R$ 516.742,97 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e dois reais, e noventa e sete centavos), conforme a seguir demonstrado:

Decreto/Lei	Data	Tipo crédito	Unidade gestora		Valor
Lei n. 400/2012 - LOA 2013	14/12/2012	Suplementar		R$	1.853.991,80
Decreto 003/2013	01/03/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	153.000,00
Decreto 005/2013	02/05/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	330.000,00
Decreto 0012/2013	01/07/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	134.600,00
Decreto 0016/2013	02/08/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	66.000,00
Decreto 0016/2013	02/09/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	557.500,00
Decreto 0020/2013	03/09/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	143.909,16
Decreto 0024/2013	04/11/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	87.800,00
Decreto 0027/2013	05/11/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	175.670,00
Decreto 0029/2013	02/12/2013	Suplementar	Prefeitura de Ipueira	R$	15.998,02
Decreto 007/2013	18/06/2013	Suplementar	Câmara Municipal	R$	25.000,00
Decreto 0011/2013	03/09/2013	Suplementar	Câmara Municipal	R$	23.100,00
Decreto 0013/2013	07/11/2013	Suplementar	Câmara Municipal	R$	34.200,00
Decreto 004/2013	01/03/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	30.000,00
Decreto 006/2013	02/05/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	25.000,00
Decreto 0015/2013	02/08/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	41.000,00
Decreto 0019/2013	02/09/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	65.000,00
Decreto 0026/2013	04/11/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	5.800,00
Decreto 0028/2013	02/12/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Assistência de Ipueira	R$	4.100,00
Decreto 001/2013	01/03/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Saúde de Ipueira	R$	36.000,02
Decreto 007/2013	01/07/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Saúde de Ipueira	R$	105.000,00
Decreto 0018/2013	02/09/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Saúde de Ipueira	R$	65.000,00
Decreto 0025/2013	04/11/2013	Suplementar	Fundo Municipal de Saúde de Ipueira	R$	247.057,57
			Total Decretos	R$	2.370.734,77
			LOA	R$	1.853.991,80
			Decreto aberto sem Lei autorizadora	R$	516.742,97

27. Desse modo, resta evidenciado que o Prefeito abriu Créditos Adicionais Suplementares, à míngua de Lei que o autorizasse, em afronta ao disposto no art. 167, incisos II e V, da CF e arts. 42, 43 da Lei 4.320/64.

II. Apuração de déficit orçamentário.
III. Apuração de déficit financeiro.
IV. Descumprimento das Metas Fiscais.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

29. Segundo constatado pelo Corpo Técnico, o Balanço Orçamentário teria apresentado, como resultado da execução orçamentária, um déficit no valor negativo de R$ 417.305,88.

30. Ademais, apontou que o Balanço Financeiro teria evidenciado um resultado financeiro deficitário, equivalente a R$ 204.229,00.

31. A respeito das Metas Fiscais, a Unidade Técnica apontou que o município não teria alcançado a meta de Resultado Primário, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2013 (Lei n.º 392/2012[1]), uma vez que a previsão foi de R$ 116.932,53, consoante Anexo de Metas Fiscais, tendo sido atingido o Resultado de R$ 268.259,26 negativo.

32. O gestor alegou que os déficits orçamentários e financeiros teriam ocorrido devido à perda de R$ 680.722,50 de Receita Corrente Líquida, em 2013, originado pela subtração do repasse da receita do FUNDEB – Dedução de Receitas para Formação do referido Fundo, situação que teria influenciado substancialmente para o equilíbrio das finanças do Município.

33. Aduziu, ainda, o responsável, que o não alcance das metas de resultado primário estabelecida na LOA em virtude do desequilíbrio financeiro decorrente das perdas de receitas do FUNDEB e do aumento de remuneração do piso salarial do magistério, em cumprimento à Lei n.º 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional acima da inflação e do crescimento das receitas do Município.

34. Cumpre salientar que a LRF estabelece medidas para garantir o equilíbrio das contas públicas, como o acompanhamento da realização da receita bimestralmente, a fim de que possam ser tomadas medidas como a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO, caso seja verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas, nos moldes preconizados no art. 9º, da LRF. Nesse sentido, o § 4º do mesmo art. 9º ainda prevê que, ao final de cada quadrimestre, sejam avaliadas as metas fiscais estabelecidas em audiência pública.

35. Nesse sentido, a constatação de *déficit* em razão do não contingenciamento de despesas quando há frustração na arrecadação de receitas ao longo da execução do orçamento durante o exercício, deve causar a reprovação das

[1] Doc. n.º 3409/2013, apensado aos autos.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

contas sempre que isso resultar no descumprimento das metas fiscais previstas na LDO. Isto porque estaria, *in casu*, configurado o descumprimento de dispositivos da LRF, assim como a conduta pode vir a caracterizar crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

36. Nesse viés, a partir das informações constantes do Anexo de Metas constante da LDO, passo a analisar o cumprimento da meta de resultado primário, conforme Tabela a seguir, contendo as metas previstas na LDO (Lei municipal n.º 392/2012), em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO				
		PCA		LDO
Receitas Primárias	R$	8.132.774,03	R$	7.399.372,49
Despesas Primárias	R$	8.401.033,29	R$	7.282.439,96
Resultado Primário	-R$	268.259,26	R$	116.932,53
Meta de Resultado Primário Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o Exercício em Referência	R$	116.932,53		

37. Conforme se observa, o Resultado Primário, principal indicador de sustentabilidade fiscal do Município correspondeu a R$ 268.259,26 negativos, evidenciando que o desempenho das receitas primárias, que atingiu o valor de R$ 8.132.774,03 não permitiu a cobertura integral das despesas primárias, liquidadas no montante de R$ 8.401.033,29. Ademais, o resultado primário alcançado no exercício não atendeu à meta prevista no referido Anexo para o exercício de 2013.

38. Como se depreende, o Município não cumpriu a Meta Fiscal prevista na LDO, em decorrência da não realização do contingenciamento de despesas no valor necessário, conforme prescrito no inciso I, "b", do art. 4º; art. 9° da Lei Complementar 101/2000 – LRF, c/c art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, sendo certo que tais medidas são de responsabilidade do gestor à época da execução do orçamento.

39. Em reforço, assinalo que, conforme disposto no art. 11 da LDO[2] (doc. n.º 3409/2013-TC), o Poder Executivo deveria apurar o montante da limitação e informar a quantia que caberia a cada um dos Poderes quanto à limitação de empenho e movimentação financeira. Vejamos:

[2] Lei municipal n.º 392/2012, de 18 de junho de 2012.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do §1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§1º- Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

Fonte: Lei municipal n.º 392/2012, de 18 de junho de 2012 (LDO)

40. No âmbito desta Corte de Contas, o Manual de Auditoria classifica como "grave" a não expedição de ato determinando limitação de empenho e como "gravíssima" a ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas.

41. A vista disso, compreendo que o gestor deve ser responsabilizado pela ausência de adoção de medidas cabíveis para limitação de empenho e movimentação financeira, face à frustração na arrecadação de receita, o que gerou o descumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, de ordem a ensejar a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do ente.

V. Ausência de arrecadação, inscrição, baixa ou qualquer outro registro com relação à dívida ativa do Município.

42. A Unidade Técnica apontou que, de acordo com as informações contidas nas demonstrações contábeis do Município, não teria havido arrecadação, inscrição, baixa ou qualquer outro registro com relação à dívida ativa do Município.

43. No ponto, o gestor alega que o município vem, ao longo de sua gestão, se adequando as exigências de inscrição e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária com o aperfeiçoamento do software, a partir do exercício de 2014.

44. Insta pontuar que a Dívida Ativa representa os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria, após apurada a sua liquidez e certeza. É obrigação do gestor do município, nos moldes do art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64, providenciar tanto a sua cobrança quanto a realização dos registros contábeis com base na documentação hábil e em observância aos Princípios e às Normas

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

45. Conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

46. Nessa perspectiva, é imprescindível que conste da LOA a previsão de todas as receitas, inclusive a decorrente da dívida ativa no respectivo quadro da receita orçamentária, a fim de que possa ser realizada a sua arrecadação. No caso em apreço, verifico que não consta previsão da arrecadação de receitas da Dívida Ativa na Lei Orçamentária Anual (Lei municipal n.º 400/2012, de 14 de dezembro de 2012) (doc. 2227/2013).

47. Todavia, considerando que a LOA/2013 (Lei municipal n.º 400/2012, de 14 de dezembro de 2012) foi elaborada e sancionada na gestão que antecedeu a do Sr. Paulo de Brito, não há como atribuir essa irregularidade a tal gestor.

48. Quanto à ausência de providências para registro e inscrição dos valores da Dívida Ativa, observo que a defesa não trouxe argumentos relativos à irregularidade no exercício de 2013, limitando-se a afirmar que estaria o adequando as exigências de inscrição e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária com o aperfeiçoamento do software, a partir do exercício de 2014.

49. Ademais, como anotou o Corpo Instrutivo, foi constatado que já no exercício de 2012 (processo nº 5870/2013-TC) havia sido apontada a irregularidade pelo não registro da dívida ativa, sendo que no exercício sob análise, não foi adotada nenhuma providência para regularizar o registro e cobrança da dívida ativa anteriormente verificados.

50. Nesse contexto, concluo que em 2013 o gestor não adotou as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa, o que resultou na ausência desses dados nas demonstrações contábeis do Município, conforme destacado pela DAM à fl. 10 do evento 10.

51. Tendo em vista que a adoção posterior de providências para registro e arrecadação da Dívida Ativa não afasta a omissão verificada no exercício de 2013, filio-me ao entendimento da DAM para considerar essa irregularidade suficiente para emissão do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

52. Ademais, compreendo ser necessária **a emissão de recomendação** ao atual gestor do ente, para que adote as medidas necessárias à melhoria no **registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa no Município**, no sentido de proceder ao levantamento e a efetivação da inscrição dos créditos em dívida ativa para posterior execução.

DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ITENS VI A X

VI. Ausência dos Decretos que autorizaram a abertura de créditos Especiais.

28. Destacou, ainda, a Unidade Técnica, que não teriam sido enviadas cópias das leis que porventura tenham autorizado a abertura de Créditos Especiais.

29. Aduziu, o defendente, que teriam sido anexadas à defesa as leis que autorizaram a abertura de créditos especiais, Lei nº 405/2013 e Lei nº 408/2013, além dos Decretos para a respectiva abertura.

53. Compulsando os autos, observo que foram acostadas à defesa cópia da Lei nº 405/2013 e da Lei nº 408/2013 (doc n.º 019130/2017, fls. 21 - 23), as quais autorizaram a abertura de Créditos Especiais no valor de R$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), de modo que afasto a imputação de ausência de cópias das Leis que autorizam a abertura de Créditos Adicionais Especiais. Vejamos:

Decreto/Lei	Data	Tipo crédito	Valor	Fonte	Justificativa
Lei 405/2013	26/06/2013	Especial	R$ 155.000,00	Contrato de repasse n. 364860-95/2011	Art. 166, §3º, incisoa I e II, da CF e Arts. 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320/64
		Especial		Contra partida recursos próprios	
		Especial	R$ 120.000,00	Repasse de convênio	
		Especial		Contra partida recursos próprios	
		Especial	R$ 148.000,00	Anulação Parcial de dotação 2013 (reserva de contingência)	
Lei 408/2013	12/12/2013	Especial	R$ 81.000,00	Repasse do FNAS	Art. 166, §3º, incisoa I e II, da CF e Arts. 41, 42, 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320/64
		Total	**R$ 504.000,00**		

Fonte: Tabela produzida a partir de informações extraídas das cópias de Leis apensadas à defesa (doc. n.º 019130/2017, fls. 21 - 23).

28. Todavia, compulsando tais documentos, noto que não foram apresentados os Decretos para abertura dos Créditos Adicionais, mas apenas uma relação de tais instrumentos extraída do sistema integrado de orçamento e contabilidade pública da Prefeitura de Ipueira.

54. Analisando tal relação de Decretos, observo que constam informações sobre o número de cada Decreto, o tipo, a data da edição, o valor, sem, contudo, indicar

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

a fonte do recurso para a sua abertura.

55. Todavia, na minha compreensão, a ausência dos decretos que autorizam a aberta de créditos adicionais, no caso concreto, não enseja a desaprovação das contas, considerando que as Leis nº 405/2013 e nº 408/2013 que autorizaram a abertura de Créditos Especiais já indicaram a fonte de recurso que seria utilizado para a abertura de tais créditos.

VII. Ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 04/2013-TCE:

- **Notas Explicativas**

VIII. Saldo comprovado pelos extratos bancários diverge do apresentado no Balanço Patrimonial.

IX. Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI.

56. Segundo apontado pela Unidade Técnica (evento 28), após análise da defesa, não teriam sido enviadas Notas Explicativas, quando da composição das contas anuais prestadas pelo Prefeito, em desacordo com a Resolução n.º 04/2013-TCE.

57. Constatou-se, ainda, que, a partir de verificação dos extratos bancários, conciliações bancárias e o Demonstrativo dos Saldos enviados na prestação de contas anual do município, seria possível inferir a existência de uma diferença de R$ 71,18 entre os valores comprovados nos extratos bancários e suas conciliações com o Balanço Patrimonial.

58. Demais disso, apontou, o Órgão Instrutivo, que os dados relativos à receita e à despesa executadas constantes do Balanço Orçamentário/6º Bimestre/2013 informados no Relatório Anual não estariam compatíveis com aqueles informados ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI (Anexo 01).

59. A despeito de o Corpo Técnico ter considerado que a ausência das Notas Explicativas seria suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, observo que não restou demonstrado, no decorrer da instrução processual, que tal ausência tenha afetado a compreensão dos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor.

60. Em efeito, não foram indicadas sequer situações concretas que demandariam os esclarecimentos necessários, via Notas Explicativas, tais como a

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

exposição de critérios contábeis adotados ou modificados para a mensuração de ativos e passivos, premissas utilizadas na realização de provisões, ou outras situações específicas que demandassem tais notas explicativas.

61. Quanto à divergência entre os valores comprovados nos extratos bancários e suas conciliações com o Balanço Patrimonial, reputo que o valor indicado, n de R$ 71,18, é irrelevante, assim como os dados relativos à receita e à despesa executadas informados na prestação de conta incompatíveis com aqueles informados ao SIAI não trazem impactos relevantes para as demonstrações contábeis.

62. Sendo assim, em harmonia com o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, conquanto tais situações demonstrem baixa qualidade das demonstrações contábeis, **não devem ser consideradas** para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, sendo suficiente a **emissão de recomendação ao atual gestor** do ente, para que adote as medidas necessárias à melhoria das demonstrações contábeis do Município Ipueira/RN.

X. Baixa arrecadação das taxas e do IPTU.

63. A Unidade Técnica apontou a baixa arrecadação do IPTU, vez que havia previsão de receita de arrecadação no valor de R$ 10.000,00, contudo teria sido realizada R$ 3.373,35.

64. No ponto, aduziu o gestor, no âmbito de sua defesa, que a população do município giraria em torno de 2.100 habitantes, sendo composto por famílias de baixa renda em sua maioria, além de ter enfrentado a seca no ano em referência, cenário que teria prejudicado a arrecadação do IPTU.

65. Embora constitua obrigação do gestor estimar todas as receitas na LOA, além de envidar esforços para instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, constituindo tal conduta, inclusive, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, no caso concreto, não restou evidenciado que a ineficiência na arrecadação do IPTU, conforme apontado pela Unidade Instrutiva, tenha decorrido da conduta do gestor.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

66. Deveras, é possível que a receita de tais tributos seja pequena porque as características da economia local estreitam as possibilidades de sua arrecadação.

67. Nesse viés, analisando as características do município em referência, verifico que, segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE[3], referido ente possui uma população estimada de 2.264 habitantes (2021), sendo que, em 2019, o salário médio mensal era de 1.9 salário mínimo, e o percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário correspondia ao percentual de 37,5% (2010). Ademais, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 12,0% (2019), representando 270 pessoas.

68. Doutra banda, conforme se depreende da série histórica relativa ao período de 2013 – 2017, extraída do sítio eletrônico do IBGE[4], é possível inferir que houve um incremento na arrecadação de IPTU a partir do exercício de 2013. Vejamos:



69. Mais a mais, registro que a Unidade Técnica apontou que a arrecadação de tributos, no exercício de 2013, correspondeu a 114,96% do que foi previsto na Lei Orçamentária Anual, sendo certo que foi prevista uma arrecadação no valor de R$ 163.300,00, e foi efetivamente arrecadado o montante de R$ 187.729,27.

70. *In casu*, vislumbro que seria necessário o aprofundamento da instrução processual por parte do Corpo Técnico, para que fossem apuradas as causas que levaram

[3] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/ipueira/panorama. Consulta realizada em 31/08/2021.
[4] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/ipueira/pesquisa/21/28134?tipo=grafico&indicador=28147. Consulta realizada em 31/08/2021.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

às situações apontadas, para que fosse inclusive possível o apontamento de condutas do gestor, ainda que por omissão, que tivessem concorrido para a configuração do quadro apontado.

71. Nesse cenário, as características do Município em referência, analisadas conjuntamente com a arrecadação de tributos efetivada e com a defesa apresentada, evidenciam, a meu juízo, em harmonia com o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ausência de nexo de causalidade entre a baixa arrecadação do IPTU e a conduta do gestor.

72. Nessa perspectiva, compreendo que, no caso concreto, as falhas apontadas nos itens VI a X **não devem ser consideradas** para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, sendo suficiente a **emissão de recomendação ao atual gestor** do ente, para que adote as medidas necessárias à melhoria das demonstrações contábeis, bem como da arrecadação dos tributos no Município.

73. Considerando tudo o que foi exposto, as irregularidades apontadas nos itens I a V motivam a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do **Prefeito de Ipueira, exercício 2013**.

74. Por derradeiro, sugiro a constituição de autos apartados, desta mesma relação processual e sob a relatoria deste Conselheiro, com vistas à apuração da responsabilidade do Sr. Paulo de Brito e à aplicação das sanções eventualmente pertinentes, por este Tribunal, nos termos do art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, com redação dada pela Resolução n.º 012/2016-TCE.

DISPOSITIVO

75. Desse modo, concordando parcialmente com o Corpo Técnico apresento aos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Integrantes desta Segunda Câmara de Contas, Proposta de Voto, nos termos a seguir delineados, de acordo com o art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a adoção das medidas correspondentes, após o trânsito em julgado da decisão:

a. Emissão de **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, relativas ao exercício de **2013** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA/RN,** sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Paulo de Brito**,

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município, o qual segue anexo;

b. **Expedição de recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe as seguintes medidas:

b.1 Adote as medidas necessárias à melhoria no registro e recebimento dos valores da Dívida Ativa no Município, no sentido de proceder ao levantamento e a efetivação da inscrição dos créditos em dívida ativa para posterior execução, conforme apontado no item V desta proposta de voto;

b.2 Adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, conforme apontado nos itens nos itens VI a IX desta proposta de voto;

b.3 Adote as medidas necessárias à melhoria na arrecadação do IPTU no Município conforme apontado no item X desta proposta de voto;

c. **Determinação à Diretoria de Expediente - DE para que promova a constituição de processo autônomo de apuração de responsabilidade**, em desfavor do Sr. **Paulo de Brito**, em razão das irregularidades consignadas nesta Proposta de Voto, **com a distribuição do referido Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade a este Relator, nos termos do art. 177, do RITC/RN**, considerando a conexão do seu objeto com os presentes autos, com posterior remessa do referido Processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE[5].

75. Proponho, também, a **imediata remessa de cópias** da proposta de voto condutora do Acórdão, do Acórdão e do correspondente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

76. Proponho, ainda, a **intimação do atual gestor** do Município de **Ipueira/RN**, a respeito das medidas recomendadas na alínea "b", do item 75 desta proposta de voto.

[5] Resolução nº 009/2012 – TCE. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
Art. 247-B. Constatada irregularidade passível de sanção na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, a apreciação do Tribunal de Contas alcançará, além da emissão do parecer prévio, a determinação de constituição de processo autônomo para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN.
§ 1º O processo de apuração de responsabilidade referido no *caput* deste artigo será autuado com cópia da prestação de Contas Anuais de Governo, aproveitando-se a instrução já realizada neste feito, desde que oportunizado previamente o direito de defesa.
§ 2º. Realizada a autuação nos moldes do parágrafo anterior, o processo de apuração de responsabilidade seguirá diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer, conforme trâmite previsto na Lei Orgânica do TCERN e neste Regimento Interno.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro-Substituto

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

TCE- RN

Fls.
Rubrica:
Matrícula:

PROCESSO Nº:005879/2014 – TC (Segunda Câmara)
ASSUNTO: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício de 2013.
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ipueira/RN
RESPONSÁVEL: Paulo de Brito
RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRA/RN, RELATIVAS **AO EXERCÍCIO DE 2013**. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DISPENSÁVEL NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO PLENO DO TCE/RN NO ACÓRDÃO Nº 246/2018-TC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013447/2016-TC. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convém a emissão de Parecer Prévio exclusivo para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2013**, não se enquadra na modulação de efeitos da **Questão de Ordem** decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 246/2018-TC**, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC, *"(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte"*, o que **dispensa, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas**;

CONSIDERANDO que o responsável, Sr. Paulo de Brito, Prefeito do Município em referência à época foi regularmente citado, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que **a abertura de Créditos Adicionais Suplementares em percentual maior do que autorizado na LOA e sem autorização em Lei específica; a apuração de déficit orçamentário com o descumprimento das metas fiscais; e, a ausência de arrecadação, inscrição, baixa ou qualquer outro registro com relação à dívida ativa do Município**, verificados, no caso concreto, **ensejam** a

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

desaprovação das contas;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades acima elencadas – suficientes para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas – a Diretoria de Administração Municipal também identificou: **a ausência dos Decretos que autorizaram a abertura de créditos Especiais; a ausência de remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos na Resolução nº 04/2013-TCE- Notas Explicativas; o saldo comprovado pelos extratos bancários diverge do apresentado no Balanço Patrimonial; os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; e, a baixa arrecadação das taxas e do IPTU,** os quais não ensejam, por si, no caso concreto, a desaprovação das contas;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de **2013 da Prefeitura Municipal de Ipueira/RN**;

CONSIDERANDO que as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir da Proposta de Voto condutora do Acórdão proferido;

Apresento aos Excelentíssimos Srs. Conselheiros Integrantes desta Segunda Câmara de Contas, a Proposta de Voto nos termos a seguir delineados, com a seguinte proposta de decisão:

1) Emitir **PARECER PRÉVIO PELADESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício de **2013,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA/RN,** sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito **Paulo de Brito**, conforme Informação Conclusiva emitida pela Diretoria de Administração Municipal, **submetendo-o à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município, cuja deliberação deve ser oportunamente informada a este Tribunal**;
2) Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.

3) Determinar a imediata remessa de cópias da Proposta de Voto, do Acórdão e do presente Parecer Prévio ao Ministério Público Estadual.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro-Substituto

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=a64956d198fa4ee.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por ANTONIO ED SOUZA SANTANA em 28/09/2021 às 10:59.